



Recebido em, 31 de 7 de 1992

Secretaria Legislativa

Felipe Soares
FELIPE SOARES
SECRETARIO LEGISLATIVO

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/174 - Ofício

João Pessoa - Pb.

Em 31 de julho de 1992.



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 31 / 07 / 92

Jonas Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para a devida apreciação por parte desse Colegiado, o Projeto de Lei nº /92 , dispondo sobre a Organização da Estrutura de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá outras providências.

Atenciosas saudações,

Evandro de Souza Neves
Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
P R E S I D E N T E

AO EXMO. SENHOR

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A

mzb/.



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA**

Ofício Nº 331

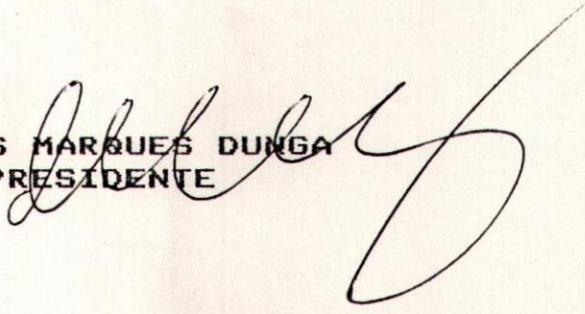
João Pessoa, 04 de agosto de 1992

Senhor Governador#

Encaminho à Vossa Excelência em anexo Autógrafo do Projeto de Lei Nº 89/92, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que Organiza a Estrutura de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de órgão anexos, e dá outras providências.

Certo do melhor acolhimento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

**CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE**



Exmº. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
N_E_S_I_A

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa

Autógrafo nº 79/92
Projeto de Lei Nº 89/92

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA, DE ÓRGÃOS ANEXOS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz
saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal
de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da
Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da
Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos,
cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante
concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o
desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de
tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às
atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do
Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente,
correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%)
sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinar-se-ão a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área, de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV **Disposições Transitórias**

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar Nº 39/85, e suas posteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;

1. Secretário Geral
2. Subsecretário Geral
3. Secretário Administrativo
4. Secretário Financeiro
5. Secretário Judiciário
6. Secretário Administrativo da OAB/PB
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário
8. Assessor Jurídico (em número de dois)
9. Assessor de Câmara (em número de três)

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ- DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente
2. Tesoureiro
3. Secretário do Fórum da Capital
4. Secretário do Fórum de Campina Grande
5. Coordenador do Serviço Cível
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar
7. Coordenador do Controle de Pessoal
8. Coordenador do Controle Orcamentário
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal
10. Coordenador de Serviços Gerais
11. Coordenador de Material e Patrimônio
12. Coordenador de Taquigrafia
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração
15. Assessor de Relações Públicas
16. Assessor de Imprensa (em número de três)
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14)
18. Assessor Judiciário (em número de cinco)
19. Auxiliar de Tesoureiro
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial,

Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;

- d) Direção e Assessoramento Especial,
Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
- 25.) Chefe da Seção de Comunicação;
- 26.) Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
- 27.) Chefe da Seção de Arquivo;
- 28.) Chefe da Seção de Manutenção;
- 29.) Chefe da Seção de Publicações;
- 30.) Chefe da Seção de Biblioteca;
- 31.) Chefe da Seção de Jurisprudência;
- 32.) Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de duas (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Fórum da Capital e de Secretário do Fórum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da lei relativa a Secretaria dos Fóruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário

Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7.º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias, da publicação desta Lei.

Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

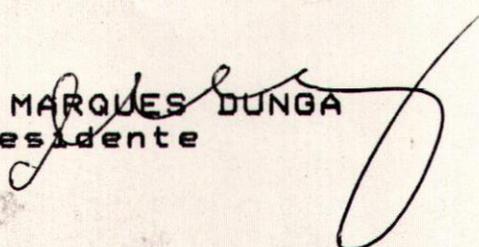
I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
Em João Pessoa, PB, 04 de agosto de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



10

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS



Grupo: Servicos Tecnicos Judiciais Simbolos TJ-STJ-100

CARGO/SIMBULO	QUANT.	VERC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIARIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURIDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIARIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECARIO - TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIARIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIARIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO - TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIARIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA - CJ-65A-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-65A-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR CJ-65A-302
AGENTE DE SERVICOS JUDICIARIOS TJ-STJ-105	06	838.828,25	AG. PORTARIA-CJ-65A-304 E 305

Grupo: Servicos de Administracao Judicialia Simbolos TJ-SAJ-200

CARGO/SIMBULO	QUANT.	VERC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIARIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECORONISTA - TJ-STCJ-304 CONTADOR - TJ-STCJ-303 MEDICO - TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL-TJ-STCJ-306 ODONTOLOGO - TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO - TJ-STCJ-309 PSICOLOGO - TJ-STCJ-310 TEC. NIVEL SUPERIOR-TJ-STCJ-311 ADMINISTRADOR - TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIARIO ASSIS- TENTE TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE-TJ-STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM-TJ-SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIARIO AUXILIA TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ-65A-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR TJ-65A-502 TELEFONISTA - TJ-65A-504 MOTORISTA - TJ-65A-503
AGENTE DE SERVICOS JUDICIARIOS TJ-SAJ-204	82	838.828,25	AGENTE DE SERVICOS GERAIS TJ-65A-505 AGENTE DE PORTARIA -TJ-65A-506 AGENTE DE PORTARIA -TJ-65A-507

ANEXO II



CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Simbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETARIO GERAL - TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Simbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETARIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETARIO JUDICIARIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETARIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

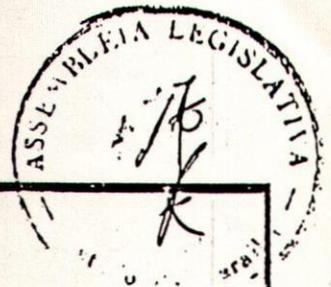
Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Simbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIARIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIARIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Simbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDENCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETARIO PARTICULAR DO PRESIDENTE - TJ-APJ-407		01	
ASSESSOR TECNICO JUDICIARIO TJ-APJ-408	III	06	1.545.000,00

ANEXO II



Cont.:

CARGOS EM COMISSAO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciario Simbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIARIA TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANCA -CPJ-507	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUICAO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESHA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Simbolo: TJ-AG-600

CARGO/SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.692.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNCOES DE CONFIANCA TJ-FC-700

FUNCAO/SIMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICACAO
OFICIAL JUDICIARIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIARIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIARIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MEDICA - TJ-FC-704	01	
PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO - TJ-FC-705	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO- TJ-FC-706	01	

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

A realidade administrativa atual é determinada pela necessidade intransponível de realizar modificações nas estruturas de suporte das atribuições de cada organismo, capaz de providenciar a excelência do resultado final.

À base dessa mudança, opera a tendência existente, em qualquer estrutura, a uma aproximação e complementaridade crescentes dos vários organismos num todo, que se presta à geração e gerência de ações administrativas otimizadas.

O todo determina as partes e, ao mesmo tempo, estas, interagindo, contribuem para determinar o rumo de desenvolvimento daquele.

Assim, o estabelecimento de uma estrutura administrativa e de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral há de levar em conta este lineamento geral, à proporção, também, que contempla as peculiaridades das atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Agirá o presente Projeto de Lei, ora enviado à Casa de Epitácio Pessoa, no sentido de conformar instrumento capaz de dotar a Secretaria do Tribunal e a



Corregedoria de estrutura administrativa e de recursos humanos, na exata medida de suas imprescindíveis tarefas.

Houve-se por boa política na sua confecção privilegiar dois fatores. Por um lado, a necessidade urgente de adequar os mecanismos administrativos e de recursos humanos a uma melhor operosidade, seja no aspecto de agilização das tarefas postas, seja na redução do seu aspecto quantitativo em termos de organismos e cargos. Por outro lado, operou a visão de que existe uma aguda crise permeando todo o tecido social do País e do Estado, mormente nos aparelhos públicos, hoje defasados diante de uma modernidade que se impõe nestes tempos.

Assim, comandou o projeto uma retirada cirúrgica de órgãos dentro da estrutura hoje existente, possibilitando, á base dessa concisão, um melhor aproveitamento na execução e urgência das atividades, á medida em que quebrou vários degraus de decisão.

Deste modo, dos oitenta (80) órgãos existentes chegou-se ao total de vinte e sete (27), capazes de providenciar as tarefas de apoio á prestação jurisdicional.

Ainda assim, dos doze (12) cargos a nível de Secretário de Estado existentes atualmente chegou-se á necessidade de apenas um (01) cargo de Secretário Geral, o que redundará, a termos de dispêndio financeiro, em significativa economia ao erário.

Além do mais, dividiu-se a remuneração



dos cargos comissionados em vencimento, representação e gratificação, de forma que a parte incorporável não possa, por um lado, contribuir para a elevação excessiva da folha de pagamento e, por outro, não leve a prejuízos à consecução das tarefas, na medida em que aqueles que consigam adir ao seu vencimento essa vantagem sejam levados a um nível de produtividade mais baixo.

A junção dos quadros da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça, por outro lado, desfez uma separação que, pertinente em outra época, hoje carece de melhor lógica, ao mesmo tempo que acarretou economia substancial.

Em relação aos cargos efetivos, em primeiro lugar, quiz-se trazer à lei o que era determinado pela própria realidade: a existência de apenas dois grupos. Aquele que providencia o apoio direto à prestação jurisdicional e o que dá suporte administrativo ao desempenho dessas atribuições.

Ao invés de uma mixórdia funcional, mais tendente a burlar o desenvolvimento objetivo das atribuições, estabeleceu-se a divisão lógica da realidade existente, contribuindo, inclusive, para que estes cargos tivessem uma clara determinação de tarefas.

Assim, obstou-se a tendência verificada no serviço público de esvaziar os cargos efetivos em benefício dos cargos em comissão.

Ao mesmo tempo, obedeceu-se a uma



15

nomenclatura que reflete as peculiaridades das atribuições levadas a termo, no sentido de que diferem substancialmente das exercidas por outros Poderes.

Optou-se pela transformação dos cargos efetivos existentes atualmente nos criados pelo projeto, de forma a permitir que se revissem algumas incorreções na hierarquização das atribuições.

Modificada no projeto, a percepção do adicional por tempo de serviço pelos servidores impossibilitou a existência do *bis in idem*, existente na estruturação dos níveis anteriores. Esta modificação, ao não permitir uma reincidência de remuneração sobre mesmo título e idêntico fundamento, acarretará diminuição do quantum da folha de pagamento.

Do ponto de vista do estipêndio pecuniário formou-se um sistema lógico, com amplo respaldo constitucional, capaz de impedir que qualquer servidor receba, a qualquer título, remuneração superior aos vencimentos de Desembargador. Tal fato se consubstancia num efetivo combate às impropriedades comuns no serviço público e em respeito à Lei Complementar Estadual nº 11/91.

O reajuste dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos chegou a um percentual médio de cem por cento, numa variação de sessenta a cento e trinta por cento.

De outro ângulo, a incorporação da representação de que trata a art. 3º, da Lei nº 5.092/88 ao vencimento dos cargos efetivos, determinada em dispositivo

J. J.

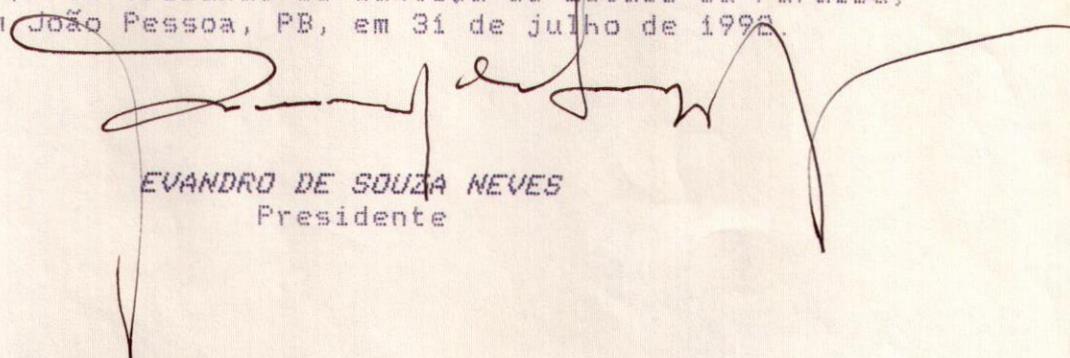


do presente projeto de lei, implica em instrumento eficaz para economia de custos em relação à folha de pagamento, na medida em que passa a prescindir do reajuste salarial colocado na ordem do dia.

Assim, toda a substância do projeto resume-se a dois paradigmas fundamentais levados em conta: a restrição quantitativa de órgãos e cargos e a conformação de um sistema administrativo que agilize e democratize a prestação jurisdicional como um todo.

Conscientes de que o Projeto de Lei dotará a Secretaria do Tribunal e a Corregedoria Geral de Justiça de instrumentos bastantes e capazes de providenciar a otimização de suas atribuições, cremos não haver qualquer empecilho para que torne-se lei e comande ações que virão fortalecer o conjunto das atividades judiciárias do Estado.

Paço do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, PB, em 31 de julho de 1992.



EVANDRO DE SOUZA NEVES
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI No. 89 /92

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, DE ÓRGÃOS ANEXOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

16

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinam-se a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

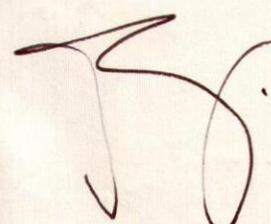
Parágrafo único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.



19

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV **Disposições Transitórias**

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar Nº 39/85, e suas posteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.





Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;

1. Secretário Geral
2. Subsecretário Geral
3. Secretário Administrativo
4. Secretário Financeiro
5. Secretário Judiciário
6. Secretário Administrativo da OAB/PB
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário
8. Assessor Jurídico (em número de dois)
9. Assessor de Câmara (em número de três)

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ- DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente
2. Tesoureiro
3. Secretário do Fórum da Capital
4. Secretário do Fórum de Campina Grande
5. Coordenador do Serviço Cível
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar
7. Coordenador do Controle de Pessoal
8. Coordenador do Controle Orcamentário
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal
10. Coordenador de Serviços Gerais
11. Coordenador de Material e Patrimônio
12. Coordenador de Taquigrafia
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração
15. Assessor de Relações Públicas
16. Assessor de Imprensa (em número de três)
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14)
18. Assessor Judiciário (em número de cinco)
19. Auxiliar de Tesoureiro
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial,

20



Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;

d) Direção e Assessoramento Especial,
Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
- 25.) Chefe da Seção de Comunicação;
- 26.) Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
- 27.) Chefe da Seção de Arquivo;
- 28.) Chefe da Seção de Manutenção;
- 29.) Chefe da Seção de Publicações;
- 30.) Chefe da Seção de Biblioteca;
- 31.) Chefe da Seção de Jurisprudência;
- 32.) Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de duas (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

ASSEMBLEIA
13
E

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário, do Fórum da Capital e de Secretário do Fórum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da lei relativa a Secretaria dos Fóruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário

Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7.º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

i

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.
Paço do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
Em João Pessoa, PB, 31 de julho de 1992.



A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Evandro de Souza Neves". The signature is written over the typed name and extends across the width of the text.

EVANDRO DE SOUZA NEVES
Presidente

ANEXO I



CARGOS EFETIVOS

Grupo: Servicos Tecnicos Judiciarios Simbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SIMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIARIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURIDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIARIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECARIO - TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIARIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIARIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO - TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIARIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA - CV-65A-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CV-65A-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR CV-65A-302
AGENTE DE SERVICOS JUDICIARIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CV-65A-304 E 305

Grupo: Servicos de Administracao Judiciaria Simbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SIMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIARIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA - TJ-STCJ-304 CONTADOR - TJ-STCJ-303 MEDICO - TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL-TJ-STCJ-306 ODONTOLOGO - TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO - TJ-STCJ-309 PSICOLOGO - TJ-STCJ-310 TEC. NIVEL SUPERIOR-TJ-STCJ-311 ADMINISTRADOR - TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIARIO ASSIS- TENTE TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE-TJ-STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM-TJ-SAS-501
ADMINISTRADOR JUDICIARIO AUXILIA TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ-65A-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR TJ-65A-502 TELEFONISTA - TJ-65A-504 MOTORISTA - TJ-65A-503
AGENTE DE SERVICOS JUDICIARIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVICOS GERAIS TJ-65A-505 AGENTE DE PORTARIA -TJ-65A-506 AGENTE DE PORTARIA -TJ-65A-507

JJ

ANEXO II



CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL - TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE - TJ-APJ-407	III	01	1.545.000,00
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408		06	

ANEXO II



Cont.:

CARGOS EM COMISSAO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciario Simbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIARIA TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANCA TJ-CPJ-507	01	
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUICAO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Simbolo: TJ-AG-600

CARGO/SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.632.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNCOES DE CONFIANCA TJ-FC-700

FUNCAO/SIMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICACAO
OFICIAL JUDICIARIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIARIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIARIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MEDICA - TJ-FC-704	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO - TJ-FC-705	01	
PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO- TJ-FC-706	01	

26



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



... no Livro de ...
às Fls. 89 Sob No 89/92
EM, 31 / 07 / 19 92

publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de de de 19

SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE DO DIA

31 de 07 de 19 92
Em, 31 de 07 de 19 92

Presidente

Remetido à Secretária Legislativa

Em 31 / 07 / 92
José Roberto Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

De sijn Paulo ... Desentada
Acentua ...
Em 4-8-1992
[Signature]

27
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº /92

Organiza a estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, e de órgãos anexos, e dá outras providências.

Autor: Poder Judiciário

Relator: Deputado

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Judiciário Projeto de Lei que organiza a estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e de órgãos anexos àquele Poder.

Estruturado em 18 artigos e dois anexos, o projeto articula uma nova estruturação para os serviços administrativos e judiciários da Secretaria e da Corregedoria Geral de Justiça.

28.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lineado dentro dos melhores parâmetros técnico-legislativos, obediente em absoluto às normas constitucionais e jurídicas, pretende o projeto ensejar uma nova estruturação dos órgãos e cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

Gize-se a preocupação com a adequação da estrutura aos momentos de crise aguda por que passam Estado e País, restringindo ao mínimo necessário os aparelhos administrativos e judiciários e, ao mesmo tempo, a concisão da estrutura de carreira.

Ainda assim, atina o projeto para a obediência a ordens constitucionais, seja no que tange a mecanismos capazes de impedir o bis in idem, mormente no pagamento de adicionais e gratificações, costumeiramente utilizados pelos aparelhos administrativos públicos.

De outra sorte, é de destaque obrigatório, o sistema de remuneração criado que, além de contemplar os interesses dos servidores daquele Poder, consegue reduzir o acréscimo pecuniário à folha de pagamento, reduzindo custos e, ao invés, otimizando a consecução das atribuições dos órgãos e cargos.

Por outro lado, a extinção de um conjunto de órgãos desarticulados entre si, capacitam, a nosso ver, a

29

Secretaria do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral de Justiça a terem na estrutura proposta um instrumento pertinaz no apoio à prestação jurisdicional.

Dessa forma, somos pela aprovação do projeto, já que preenchedor dos ditames constitucionais, jurídicos, técnicos, financeiros e administrativos.

É o voto.

Sala da Comissão, em



III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida com sua composição plena, seguiu o voto da relatoria, à unanimidade.

Sala da Comissão, em